



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LEI Nº 016/2003

De 23 de julho de 2003

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura e dá outras providências.

CLEIDE APARECIDA BERTI GINATO. Prefeita do Município de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 21 de julho do corrente ano, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação e o funcionamento do Conselho Municipal de Cultura e do Fundo Municipal de Cultura do Município de Américo Brasiliense, em conformidade com o inciso VIII, do artigo 262 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Cultura é um órgão consultivo e deliberativo, vinculado diretamente ao Gabinete do Executivo Municipal e terá, dentre outras que lhe forem delegadas, as seguintes atribuições específicas:

- I – estabelecer uma política cultural para o Município;
- II – estimular o desenvolvimento das Ciências das Artes e da Cultura em geral;
- III – propor e opinar sobre convênios de intercâmbio e cooperação técnica e financeira com entidades públicas ou privadas para execução, manutenção, assistência e assessoria de projetos e atividades culturais;
- IV – propor meios que garantam o pleno exercício dos direitos culturais, bem como acesso à fontes de cultura;
- V – apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais;
- VI – pesquisar, identificar, proteger e valorizar o patrimônio cultural local;
- VII – propor intercâmbio cultural, mediante a integração em programas culturais municipais, regionais e nacionais;
- VIII – propor a instalação de casas de cultura, museus e arquivos e de espaços públicos, equipados para garantir a produção, divulgação e apresentação de manifestações culturais e artísticas;
- IX – fiscalizar, no âmbito do Município, a execução de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural,

4.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

bem como, para resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das diversas culturas brasileiras no Município;

X – opinar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor histórico, ambiental, cultural, arqueológico, etnográfico, paisagístico, arquivístico e bibliográfico, artístico ou arquitetônico, existentes no Município;

XI – propor normas ordenadas e disciplinares da preservação de bens culturais, bem como opinar sobre projetos de conservação e aproveitamento turístico e cultural desses bens;

XII – acompanhar e avaliar os projetos que visem à proteção dos valores culturais, ambientais e históricos;

XIII – propor e/ou opinar sobre a elaboração de um calendário anual de cultura;

XIV – estimular a participação da comunidade na gestão das pesquisas, da identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e do processo cultural do Município.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Cultura será composto por 12 (doze) membros efetivos e igual número de suplentes, representando os seguintes segmentos ou entidades, nas quantidades indicadas neste artigo:

- I – Executivo Municipal – 01 (um);
- II – Departamento Municipal de Educação e Cultura – 02 (dois);
- III – Departamento de Esportes, Turismo e Lazer – 01 (um);
- IV – Escolas localizadas no Município – 03 (três);
- V – Grupos Folclóricos do Município – 01 (um);
- VI – Grupos Musicais do Município – 01 (um);
- VII – Grupos Teatrais do Município – 01 (um);
- VIII – Artesãos – 02 (dois).

§ 1º - A Câmara Municipal, querendo, poderá indicar um representante, como observador.

§ 2º - O Departamento Municipal de Educação e Cultura providenciará os contatos com as entidades indicadas, a fim de que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indiquem formalmente os seus representantes.

§ 3º - O Executivo Municipal nomeará formalmente, por Portaria, os membros indicados pelas respectivas entidades, nos termos do parágrafo anterior e, na omissão destas, indicará e nomeará os demais membros, escolhidos dentre pessoas representativas dos respectivos setores, que atuem no âmbito do Município.

§ 4º - O Conselho Municipal de Cultura poderá designar um de seus membros para representá-lo junto a outras Comissões ou Entidades, no âmbito Federal e Estadual.

§ 5º - O Conselho Municipal de Cultura será presidido e coordenado pelo representante do Executivo Municipal.

4.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 4º - Os membros do Conselho Municipal de Cultura terão mandato de 02 (dois) anos, facultada a recondução, considerando-se cessada a investidura, no caso de perda da condição de representante de quaisquer entidades referidas no art. 3º desta Lei.

§ 1º - Os mandatos dos membros do Conselho, extinguir-se-ão, automaticamente, no último dia de cada Legislatura..

§ 2º - Os membros do Conselho não serão remunerados, considerando-se suas atividades, como relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Cultura resolverá sobre a elaboração de seu Regimento Interno.

Art. 6º - A critério do Executivo Municipal, poderá ser criado o Fundo Especial de Cultura, de natureza contábil, fundamentado nos artigos 71 e 74 da Lei Federal nº 3.420/64, o qual terá por finalidade dar suporte aos projetos culturais de que trata esta Lei.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Especial de que trata esta Lei, serão gerenciados, controlados e contabilizados em conta bancária, especificamente aberta em Banco Oficial do Município, para fins de controle interno e externo.

Art. 8º - Constituem receitas do Fundo Especial de que trata o artigo 6º desta Lei:

I – os recursos provenientes dos repasses intergovernamentais, destinados aos projetos culturais;

II – os recursos destinados aos projetos culturais, previstos no orçamento municipal;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades públicas e privadas, ligadas aos objetivos do Fundo;

IV – receitas de aplicações financeiras oriundas de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 9º - Caso seja criado o Fundo Especial, de que trata esta Lei, será aberta no orçamento Municipal, uma unidade orçamentária sob a nomenclatura “Fundo Especial de Cultura”.

Art. 10 – O Executivo poderá baixar, por Decreto, normas regulamentadoras e complementares para a execução e operacionalização desta Lei.

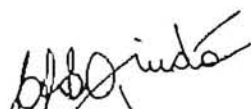
4.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palacete “Benedicto Nicolau de Marino”, aos 23 dias do mês de julho de 2003 (dois mil e três).


CLEIDE APARECIDA BERTI GINATO
Prefeita Municipal

Publicada no Departamento competente da Prefeitura Municipal


JOSÉ ALFREDO ABI JAUDI
Secretário Municipal

Registrada às fls. 46, 47, 48 e 49 do Livro competente nº 23 (vinte e três)